



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.001098/2005-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.244 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria COFINS
Recorrente CASTRO E RODRIGUES S/A SERVIÇOS MÉDICOS
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/03/2004

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso, a partir de abril de 1995.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

Valdete Aparecida Marinheiro

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Valente e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem relatar adota-se o Relatório de fls.133 dos autos emanados da decisão da DRJ/RPO, por meio do voto do relator Heitor Chaud, nos seguintes termos:

“A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no período de maio de 2000 a março de 2004, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 26.034,89, multa de ofício de R\$ 19.526,00 e juros de mora de R\$ 13.373,39, perfazendo o total de R\$ 58.934,28.

O enquadramento legal encontra-se à fl. 9.

Segundo a fiscalização, a impugnante discute na Justiça a possibilidade de fazer jus à isenção da Cofins, prevista na Lei Complementar (LC) nº 70, de 1991, para as sociedades civis, após a sua revogação pela Lei nº 9.430, de 1996, não tendo obtido êxito.

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento alegando, em síntese, que a revogação da isenção da Cofins das sociedades civis, prevista no art. 6º da LC nº 70, de 1991, somente poderia ter sido feita por outra lei complementar, o que não é o caso da Lei nº 9.430, de 1996, assim a isenção continuaria existindo.

Transcreve julgados que esposariam seu entendimento, baseados na súmula nº 276, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Quanto aos juros moratórios, alegou que a taxa do Selic possui natureza remuneratória, não se prestando para indenização pela mora e que a Lei nº 9.065, de 1995, desrespeita os arts. 110 e 161 do Código Tributário Nacional (CTN).

Em relação à multa de ofício, classificou-a de confiscatória e, portanto, inconstitucional, devendo ser reduzida ao patamar de 20%, previsto pelo art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996”.

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 14-21.265 de fls. 132 traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/03/2004

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas quanto à matéria objeto da ação.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso, a partir de abril de 1995.

Lançamento Procedente”

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho de Recursos Fiscais (fls. 151 a 169) através de procurador, onde alega, em suma:

I – Do Direito – A isenção da Lei Complementar n.70/91;

II – Repete os argumentos de sua impugnação, quanto à multa e juros SELIC;

III– Do Pedido – que seja acolhido seus argumentos, para a reforma da r.decisão recorrida, julgando improcedente o lançamento impugnado, relevando-se a questão da isenção da COFINS;

Requer também, seja reconhecida a inaplicabilidade da Taxa SELIC e o caráter confiscatório da multa aplicada, devendo a mesma ser redimensionada para 20% de conformidade com o art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, retificando-se o auto de infração lavrado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas não recorre da decisão recorrida quanto à concomitância e o voto condutor da decisão de primeira instância administrativa que declarou a procedência do lançamento e sua definitividade.

Assim, como restou no recurso voluntário o julgamento relativo à matéria diversificada, ou seja, o lançamento da multa de ofício e dos juros moratórios conheço nessa parte do Recurso da Recorrente e a respeito corroboro com a decisão recorrida, porque, segundo informações de fls. 20 a 21 dos autos, não contestada pela Recorrente em momento algum, a mesma não recolheu a contribuição da COFINS de abril de 2000 a março de 2004.

A Recorrente impetrou MS nº 2004.61.13.001543-5 que a final não lhe foi favorável o resultado, porém, é informado em fls. 21 desses autos, que a mesma passou a partir de abril de 2004 a depositar em Juízo os valores devidos da COFINS.

Também, em fls. 21 dos presentes autos foi considerado que a Recorrente não recolheu e nem declarou junto a Receita Federal através da DCTF a COFINS e que a mesma não possui qualquer decisão judicial que suspensa à exigibilidade do crédito tributário do período em questão (04/2000 a 03/2004).

Processo nº 13855.001098/2005-26
Acórdão n.º **3101-001.244**

S3-C1T1
Fl. 6

Contudo, diante do exposto corroboro com a decisão recorrida, adotando-a nesse meu voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro